



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, MAURÍCIO FARIA**

São Paulo, 28 de janeiro de 2021

OFÍCIO Nº 38/FMS/2020

ÓRGÃO REQUISITANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

REF.: OFÍCIO SSG 12019/2021– PROCESSO TC/000319/2020

**ASSUNTO: DENÚNCIA – VERIFICAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NA VENDA DE URNAS
NO CEMITÉRIO DA LAPA – DEMANDA 20200001E – OUVIDORIA.**

SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO vem mui respeitosamente, em atendimento ao Ofício acima referenciado, manifestar-se a respeito das requisições feitas pela Egrégia Corte de Contas Paulistana.

Em síntese, veicula-se a respeito de denúncia formulada ao TCMSP por Marco Aurelio Marques Ribeiro, Primeiro Secretário do Conselho Comunitário de Segurança (CONSEG) - Lapa, encaminhada à Ouvidora do Tribunal, sobre suposta irregularidade na venda de urnas para ossos no cemitério da Lapa. Ali, alega sua suspeita de fraude em vendas de urnas para exumação, narrando situação quando se deparou com pedido de urna pelo próprio funcionário do cemitério a uma floricultura local, sendo pago R\$ 100,00 em lugar do que seria o valor correto de R\$ 78,00, conforme placa constante no cemitério. Há, também, suspeita de desvio de urnas do cemitério para a floricultura.

Em sua manifestação diante da denúncia à Ouvidoria do TCM, a Autarquia apresentou argumentos tidos como insatisfatórios. Em resposta ao relatório em comento, produzido posteriormente, como se pode perceber do teor de Ofício 198/FMS/2020, a própria

Superintendência, a época, considerou a resposta confusa e pretendeu esclarecer a posição do SFMSP. Sobre essa resposta, protocolada no dia 07 de agosto de 2020, manifestaram-se os respeitáveis agentes de fiscalização do Órgão Técnico e Jurídico, endossado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle. Elencaram:

- A necessidade de que o SFMSP averigue se a prática de vender urnas para acondicionar ossos exumados por meio de floricultura ainda ocorre no Cemitério da Lapa, bem como se houve desvio das urnas e quem são os responsáveis;

- A necessidade de averiguar-se a similitude entre as urnas vendidas pela floricultura local e as fornecidas pelo SFMSP, bem como a veracidade dos preços informados pelos servidores aos cidadãos e, ainda, o aperfeiçoamento do controle de estoques nos cemitérios;

- A existência de orientação e esclarecimentos aos servidores lotados cemitérios sobre as consequências jurídicas e funcionais de indicar outros estabelecimentos ou de direcionar a venda de urnas plásticas para ossos às floriculturas do entorno.

É o relatório

Em primeiro caso, informa-se ao TCM que foram realizadas buscas pelos servidores desta autarquia com o intuito de localizar-se o processo SEI n. 6410.2020/00008383-0, todavia sem sucesso. O processo, aparentemente inexistente, deveria tratar do fato motivador da denúncia tramitada pela Ouvidoria da Corte de Contas, de maneira distinta à que se encontra veiculada em Processo 6410.2019/0009917-4, ao qual foi apensado o Processo SEI 6067.2018/0017485-5 e que mantém, em razão de seu caráter sancionatório a servidor, caráter sigiloso. Estes autos, vale ressaltar, dizem respeito a denúncia formulada perante à Ouvidoria da Controladoria-Geral do Município – CGM.

O Direito retira do mundo fenomênico os aspectos que constroem a sua própria realidade. Dessa maneira, não se pode afirmar, categoricamente, que os fatos levados a conhecimento da CGM e que, por sua vez, motivaram a instauração dos processos SEI correspondentes, são equivalentes àqueles contidos em denúncia formulada ao TCMSP, por mais que possam haver aspectos fáticos que induzam, eventualmente, à interpretação oposta. A questão é lógica: denúncias diversas, a órgãos diversos, devem ser causas, em regras, de autuações diversas. Portanto, é inegável que se faz necessária a instauração de processo de sindicância próprio, apensado apenas aos demais após análise efetuada em exercício de competência do Presidente da CPS, agente público com prerrogativa para tal.

Pois bem, como forma de exercer o dever de ofício desta Autarquia, colaborar com a concretização da boa-administração, em caráter colaborativo com o TCMSP e, ainda, regularizar a



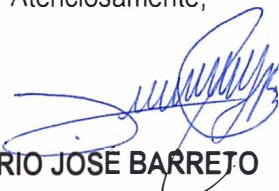
situação vigente diante da impossibilidade de encontrarem-se os autos informados sem, todavia, desconsiderar as realidades fáticas do gestor público, como determina a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 c/c 22), decidiu-se pela instauração de novo processo de sindicância para a apuração dos fatos comunicados em denúncia e, se assim entender a autoridade competente lotada em Comissão Permanente de Sindicância – CPS, oitiva e apuração a respeito da comunicação de número inexistente ao TCMSP, fato relacionado à causa principal. Eis o número do processo, para ciência da Corte Paulistana: SEI 6410.2021/0001215-3.

Quanto aos demais elementos, em razão da antiguidade do fato e da especificidade das áreas envolvidas, competentes pela fiscalização da prestação material da atividade funerária e pela gestão dos cemitérios, pede-se a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para que sejam conferidas as respostas a respeito dos quesitos formulados e repassados aos responsáveis, para os esclarecimentos devidos, uma vez que, em razão das complexidades que envolvem os casos, ainda se encontram em processo de formulação das respostas a serem devolvidas à Superintendência quem, por sua vez, competirá informar ao TCMSP. Esses trâmites estão sendo realizados e registrados em Processo SEI n. 6410.2020/0008143-9.

Dessa maneira, pede-se pelo reconhecimento da regularidade quanto à instauração do processo de sindicância bem como, em relação aos quesitos ainda não respondidos, a concessão do prazo requerido, afim de que sejam prestadas as informações de maneira satisfatória.

No mais, mantém-se à disposição para eventual esclarecimento que se fizer necessário, reiterando-se votos de estima e admiração.

Atenciosamente,



DARIO JOSÉ BARRETO

Superintendente

SFMSP